

PROCESSO CIVIL - (AMANDA ZARA/ARIANE/MÁRCIO)

Questões que o professor passou para complementar a nota do 1º bimestre
(duas questões cairão na prova do 2º bimestre!)

- 1) A audiência previa de conciliação, instituída pelo Art. 334 do CPC/15 é cabível nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa? Explique.**

O artigo 3º do CPC fala que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Já o § 2º diz que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

O artigo 318 parágrafo único: O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Então, sim, pode ser utilizada, mas depende do procedimento.

Ex.: Nas possessórias, não interessa a possessória de força velha pois o CPC diz que quando é de força velha é procedimento comum e tem essa audiência, mas e, na de força nova? O que o juiz decide primeiro? A LIMINAR. O que ele pode marcar para ter que decidir essa liminar, se ela ficar com certa dúvida? Uma AUDIÊNCIA DE JUTIFICAÇÃO PREVIA, que NÃO É a mesma audiência de conciliação, não tem nada a ver. Somente depois de decidir a liminar é que o juiz manda citar o réu para que ele possa se defender, então, a colocação da audiência de conciliação antes da liminar com certeza atrapalharia o procedimento da força nova. Agora, pega depois disso, o juiz pode marcar uma audiência de conciliação? Pode, mas ai já não é essa do artigo 334.

Na AÇÃO MONITORIA, o juiz verifica o seu documento e se ele ver que existe um crédito, ele expede um mandado de citação monitorio. Ele já manda citar para pagar ou apresentar embargos. Não cabe aqui a ação de conciliação.

No inventário a audiência deve ser designada quando for para melhorar, se ela for designada e de algum modo atrapalhar o procedimento específico ela não deve ser marcada.

- 2) É correto concluir que o oferecimento de contestação nôs procedimentos especiais de jurisdição contenciosa reposiciona estes às regras do procedimento comum? Explique.**

Na Ação Demarcatória, quando o réu contesta vira procedimento comum, artigo 578.

Na Ação de Dissolução Parcial, eu entro com a Ação para sair de uma sociedade, se houver contestação, observa-se o procedimento comum artigo 603, §2º.

O procedimento é especial geralmente na sua abordagem inicial até uma determinada etapa, virou o contraditório ele vai seguir as regras do procedimento comum.

Nas Ações de família se você tentou a conciliação e não deu certo, virou o contraditório mesmo, o próprio procedimento de família dita no artigo 697 que a partir de então ele segue o procedimento comum.

Dissolução Parcial, os sócios vão contestar minha saída, vira procedimento comum.

Embargos de Terceiro, existiu um processo entre o Felipe e a Nayara que estavam discutindo um determinado bem. Se as partes do processo originário contestam nos embargos de terceiro, vira procedimento comum, artigo 679.

Então vejam, quando o processo descamba para a discussão de contraditório, para a produção de provas, ele cai na vala comum.

3) Sobre o procedimento da ação monitoria, o prazo para a Fazenda pública apresentar embargos monitórios é simples ou dobrado? Explique.

O artigo 183 do CPC que diz “A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas Autarquias e Fundações de Direito gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”.

4) Existe interesse jurídico no oferecimento de reconvenção no procedimento da ação de exigir contas? Explique.

A ação de exigir contas é uma ação de caráter DÚPLICE. Não existe interesse jurídico em reconvir em um negócio que já tem o efeito automático ao meu favor mesmo que eu não conteste. Então para que eu vou reconvir?

5) Defensoria Pública e Ministério Público podem ajuizar ou recorrer em ação possessória? Explique esta resposta abordando a função das referidas instituições no procedimento possessório.

Defensoria é óbvio que pode, em favor da classe necessitada, das pessoas pobres.

O Ministério Público é o defensor dos direitos indisponíveis.

Aí eu pergunto, então: **Posse diz respeito ao que? A ação possessória é uma ação que diz respeito ao que?** Ela diz respeito ao patrimônio. Quem é o dono de determinada área ou de determinada coisa.

Patrimônio é direito disponível ou indisponível? Disponível. **Ministério Público tem legitimidade para entrar com possessória?** NÃO, não tem. Para entrar com possessória não.

Mas se alguém entrou e vimos aqui que em casos de conflitos coletivos o juiz pode marcar uma audiência de mediação e ele chama o Ministério Público; o Ministério Público nesse tipo de ação ele atua como fiscal.

O Ministério Público pode recorrer da ação possessória? Da sentença da possessória? Recorrer eu acho que ele pode como fiscal da lei.

6) Comente o aparente conflito entre os artigos 601 e 506 do CPC/15.

Art.506: A decisão de um processo só pode surtir efeito em relação aqueles que dele fazem parte. Uma sentença só pode atingir quem faz parte do processo.

Artigo 601 e diz: “A sociedade, pessoa jurídica não precisa ser citada se todos os sócios foram citados”. Só que a sentença que é dada aqui obriga a sociedade. Como é que um negócio vai atingir alguém que não fez parte do processo. Esse dispositivo é novo, não tinha isso no antigo código, a dissolução parcial é nova.

7) É possível aplicar o princípio da fungibilidade entre os procedimentos de oposição e embargos de terceiro?

A questão é que fungibilidade além de ser uma criatura própria do procedimento possessório, consubstancia um princípio geral do CPC, que é “instrumentalidade das formas”, previsto no Artigo 188 do CPC, que basicamente “Um ato é considerado válido quando praticado por outra forma se ele alcançar a sua finalidade. Uma coisa pode ser usada como outra se ela alcança a finalidade”

Ex. Prático: A Melissa litigava com a Amanda em relação a um imóvel, uma demanda possessória. Só que a Dayane chega e diz: “Mas pera ai, esse apartamento ai é meu! Houve uma liminar com efeito constitutivo para prender um imóvel que é meu. Ai ela apresenta embargos de terceiro; com que propósito? Liberar o bem da constrição judicial.

Aí a juíza Julia chega e fala: “Mas pera ai, Dayane. Se eu deferir os seus embargos de terceiro aqui, eu vou cercar essa ação. Eu vou acabar com o

objeto dessa ação. Qual é o efeito dos embargos de terceiro? É tirar o bem da constrição e o processo prossegue.

Então a Julia vai pensar: "Mas quem é realmente o dono desse negócio?" O que a juíza Julia vai fazer? "Dayane, o que você está querendo aqui na verdade não é o caso de embargos de terceiro, aqui é uma oposição. Dayane você tem que adaptar os seus embargos de terceiro para uma oposição para processar".

Procedimento Especial de Habilitação (Art 687 a 692, CPC 2015)

Não é uma ação, é um mero incidente processual e tem cabimento toda vez que uma das partes do processo vem a falecer.

Então, para que serve a habilitação? Para promover a habilitação dos herdeiros do morto em um processo. É meramente um pedido incidental, uma "petiçãozinha, não precisa ter mais de uma folha.

Pode ser até vínculo testamentário ou de legado.

Quem é que tem legitimidade para pedir essa habilitação? Certidão de óbito e comprovação de vínculo com o morto, certidão de nascimento, de casamento, o testamento, eventualmente uma escritura pública de união estável; o que venha demonstrar o vínculo daquela pessoa, do "habilitando", em relação ao outro.

Voltando a pergunta: **Quem é que pode requerer a habilitação dos herdeiros em um determinado processo?** Os próprios sucessores tem essa legitimidade. Mas pensa agora que você seja a outra parte, você é a parte que está viva no processo. A outra parte tem legitimidade para requerer a habilitação dos herdeiros no processo. Então ele vai procurar os herdeiros que eventualmente existirem e vai indicar para o juiz dizendo: "Fulano morreu e deixou esses herdeiros x como sucessores. Requeiro que Vossa Excelência cite esses herdeiros para que eles se habilitem no processo". Se eles vão se habilitar ou não o problema é deles, o fato é que você tem que requerê-los. O herdeiro também tem...: "Olha, meu pai faleceu, meu cônjuge faleceu, eu venho aqui nesse processo requerer minha habilitação".

Onde é que eu requeiro a habilitação? Eu requeiro a habilitação no juízo que está tramitando. Pouco importa em que instância o processo está tramitando.

Então, você faz o pedido, onde o processo está tramitando; chegou nas mãos do juiz o pedido de habilitação, o que o juiz deve fazer? Ele vai ordenar a citação da parte contraria. **Quem é a parte contraria?** Depende. Se foi a parte que está viva que requereu, a parte contraria são os herdeiros e vão ter a citação ordenada; se foram os herdeiros que requereram, vai ser requerida a

citação da parte que está viva. O fato é que o juiz ordena a citação da parte contraria para ela se manifestar quanto ao pedido de habilitação. "Olha, fulana, apareceu um cara aqui dizendo que é filho do cara que faleceu e esta fazendo prova".

Quando é que você deve se opor? Quando você deve impugnar essa habilitação? Quando você tiver dúvida quanto a legitimidade.

PROCEDIMENTO DAS AÇÕES DE FAMÍLIA (Art 693 a 699)

Esse procedimento só toca os procedimentos contenciosos, que envolvam litigio. Quando a ação de família é consensual ele se quer está indo para a justiça.

Quando tem consenso não tem problema, não vai para a justiça. Só vai para a justiça quando tem um menor e vai para verificar se o interesse indisponível do menor, ai o MP participa desse processo.

Tem um procedimento que não vai ser regulamentado aqui, é o procedimento que diz respeito aos alimentos. **Porque?** Pois existe uma lei própria que regulamenta isso, a Lei 5.478/68.

No mais, tudo se encaixa quando for contencioso. Divorcio litigioso, separação litigiosa, reconhecimento ou extinção de união estável litigiosa e etc.

Também cabe, é uma ação de família litigiosa a **guarda e regulamentação de guarda e visita**.

Também são, as **ações de filiação**, ação de reconhecimento ou negação de paternidade.

Então, divorcio, separação, reconhecimento ou extinção de união estável, guarda e visita, filiação, são ações de família desde que litigiosas vão seguir esse procedimento.

É obrigatória a intervenção do Ministério Público aqui? Só é obrigatório quando tem incapaz. Se você tiver um filho maior incapaz, vai ter Ministério Público aqui.

Existe uma audiência previa, obrigatória para realizar isso, é uma audiência de mediação, ela não é uma audiência de conciliação como vimos no Art. 334.

Qual é a diferença mesmo entre conciliação e mediação? Quando é que cabe a mediação e quando cabe a conciliação? A mediação pressupõe um vínculo anterior entre as partes.

Na conciliação, o juiz pode marcar quantas forem necessárias desde que não passe o prazo de 60 dias da primeira, da comum.

Só deve julgar quando ficar caracterizado que um interesse vulnerável está sendo prejudicado. É o que a resolução 125 do CNJ quer, gente. É o traço marcante desse procedimento. Vão ser marcadas quantas audiências forem necessárias. O juiz deve se valer do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento: psicólogo, pedagogo, médico, assistente social, pediatra. Se a questão disser respeito a alienação parental, o juiz tem que ouvir esse menor para saber, acompanhado na audiência por um especialista".

Outro detalhe desse procedimento, é que a citação ela jamais deve estar acompanhada da petição inicial. **Qual é o propósito?** "Ah, o cara não vai ter acesso? Vai, se ele quiser ele vai. Simplesmente o CPC falar que não vai citar com inicial, ele é convidado para uma audiência de mediação. O propósito da lei com isso é evitar que a inicial promova a chamada "escalada do conflito".

HOMOLOGAÇÃO DE PENHOR LEGAL (Artigo 703, NCPC)

É o procedimento especial que pressupõe uma relação contratual anterior entre as partes. Ou de locação ou de hospedagem. Ou você tinha um inquilino ou um hóspede. O hóspede em hotel, pousada. **E ai o que aconteceu?** O cara saiu da casa ou do hotel, da pousada sem pagar e largou algumas coisas lá. Deixou moveis e etc.

Tem algum interesse aqui sabe quando? Quando o cara sai e deixa um carro, O hotel pegou o carro para fazer essa homologação de penhor legal. Aí o juiz vai avaliar e pode homologar ou não e dizer que a partir de então você fica com aquilo a título de penhor, para garantia da dívida. Você vai fazer uma inicial seguindo o Art.319 e você vai dizer: "Fulano saiu me devendo x e y". Você tem que especificar o que ele está devendo, quais são os preços que você praticava, os preços da pousada, do hotel, do aluguel e o que a pessoa deixou (relação dos bens deixados). Ai você pede a homologação para pagar essa dívida. O juiz, quando pega esse procedimento, ele manda citar para em 5 dias comparecer em uma audiência pagando ou impugnando a dívida.

ARIANE - 17/05

1º Tema: Procedimento de regulação de avaria grossa, Arts. 707 à 711 NCPC

Procedimento típico do direito marítimo, sendo matéria de direito marítimo, mantém dialogo com o Código Comercial de 1850.

O procedimento especial de regulação de avaria grossa cabe quando há um transporte marítimo, onde por uma razão fortuita, ou força maior o capitão do navio ou a tripulação, se vê obrigado a voluntariamente causar um dano naquilo que ele estava transportando, em que o casco do navio se rompe, devido ao rompimento do casco começa a entrar água no navio, começando a ficar muito pesado e para evitar uma fatalidade o capitão joga alguns containers ao mar para diminuir o peso. Nestes casos cabe a ação de regulação de avaria grossa, visto que alguém teve seu direito sacrificado para salvar direito alheio.

Esse dano não pode ser imputado a ele, quem responde é a própria transportadora, para este caso é necessário uma situação de contingenciamento e caso fortuito ou força maior. Por isso existe a ação de regulação de avaria grossa que só cabe diante de avaria grossa

Existe também a chamada avaria simples, que danifica mercadoria transportada sem que esta seja destruída. Quando estivermos diante de uma avaria simples, ou seja, avaria de pequena monta a própria transportadora também responde por isso, e é por isso que nos transportes internacionais se utiliza aquelas cláusulas famosas como: Cláusula FOB, CIF entre outras que regulamentam as responsabilidades do transporte a respeito disso.

O capitão deverá entrar com o procedimento especial, através de uma ação judicial para regulamentar o devido prejuízo, e a ação deverá ser distribuída no primeiro porto que navio atracar, tendo legitimidade para propor a ação:

1º quem sofreu o dano,

2º capitão do navio em nome da transportadora, pois se este não propor a ação deverá arcar com os prejuízos causados

2º passo: entrando com ação, esta deverá seguir o Artigo 519 NCPC, descrevendo os fatos.

3º passo: ação ao cair na mão do Juiz portuário, o NCPC manda o Juiz nomear um regulador. O juiz comunica as partes que terão 15 dias para impugnar a nomeação.

4º passo: o regulador deve finalizar a regulação de avaria grossa em 12 meses, prorrogáveis por até 12 meses.

No final, o regulador vai oferecer um laudo do regulador que não é obrigatório ao Juiz, ou seja, quando o Juiz recebe o laudo, terá um prazo de 10 dias para se manifestar a respeito do devido laudo.

O Juiz pode anular o laudo e mandar fazer de novo, então a atividade do Juiz diante de uma dúvida, a respeito do laudo, é sempre requerer que o regulador esclareça.

Sendo considerado o laudo válido pelo juiz, ele homologará e definirá quais são as responsabilidades.

2º Tema: Restauração de autos, artigos 712 à 718NCPC

Cabimento: Serve para reconstituir autos que desapareceram, que foram dilacerados, que sumiram, ou seja, autos que não existem mais, sejam eles eletrônicos ou físicos.

Quem tem legitimidade para deflagrar declaração de autos são as partes, pois é notória presença de seus interesses.

Quando for pedido restauração dos autos, caso advogado tenha cópia do processo de capa a capa, não terá problemas, basta que junte as cópias em uma inicial, onde pedirá a citação da parte contrária que se manifestará e só poderá impugnar, caso autos juntados forem mentirosos, não podendo impugnar pelo simples fato de discordar do que está escrito.

Caso os processos perdidos reapareçam, os autos seguirão pelos autos originais, até então perdidos, invez de seguirem pelos autos reconstituídos que serão apensados aos autos originais, para sanar eventuais dúvidas.

Também o MP têm legitimidade, pois se existe um crime, qual foi o propósito, se teve propósito os desaparecimentos destes autos, eventualmente pode-se abrir uma ação penal pública.

Então a legitimidade será: das partes, do MP, do Juiz que expede um ofício, que na verdade é uma portaria.

O maior problema existente em torno de tudo isso, é quando o processo já está em uma fase muito avançada, pois deve-se requerer e repetir todas as testemunhas, se possível, será feita nova perícia e se possível com o mesmo perito, além do juiz, partes e MP poderem requerer que os auxiliares da justiça que participaram das práticas de atos processuais desse processo, sejam chamadas para darem suas lembranças desse processo, neste caso será chamado principalmente aquele escrevente, que estava ao lado do Juiz, sobretudo quando uma testemunha morreu, o auxiliar da justiça é chamado ao processo, para tentar lembrar o que foi dito pela testemunha falecida. Caso tenha sido proferida sentença não terá problemas, visto que todas as sentenças proferidas pelo juiz ficam lavradas em um livro de registro de sentença.

Mas se o processo desapareceu no tribunal, seja no TJ, TRF, STJ ou no STF, não importa onde esteja cabe restauração dos autos sempre.

Tema 3: I- Incidente da desconsideração da PJ, artigos 133 à 137 NCPC

Quando uma PJ é criada, o propósito é de ganhar dinheiro. A PJ tem personalidade própria, recebe patrimônio próprio e responde por si mesma por suas obrigações. Isso acaba por encorajar as pessoas a empreenderem, pois no final das contas dá uma segurança para PF já que quem responde pelas obrigações é a PJ.

O problema ao criar uma empresa sem regularizar a PJ, Exemplo: Eu abri uma padaria e não regularizei. Qualquer problema que vier a acontecer, eu respondo com meu patrimônio pessoal, então é exatamente para isso que existe a PJ, para dividir as coisas.

Quando se cria essa PJ, deve-se levantar a questão se a pessoa tinha poder de administração, assim como se a pessoa causou confusão patrimonial pegando o que era da empresa como se fosse dela, vendo que nenhum desses atos foram realizados por parte da PF, esta não deve se prejudicar com a ação.

Os pressupostos para desconsideração da PJ são:

1. Quando há desvio de finalidade da empresa: quando as partes pegaram a PJ dessa empresa para criar fins ilícitos, ou seja, desviou-se da PJ da empresa;
2. Quando se gerou confusão patrimonial: quando os sócios ou o administrador pegavam mais do que era devido, significa que a sociedade fica mais pobre enquanto o administrador fica mais rico.

Só se desconsidera a PJ nas duas hipóteses supracitadas.

Desconsiderar a PJ significa afastar a Pessoa Jurídica e redirecionar contra os sócios.

O NCPC diz que este incidente cabe tanto para desconsideração comum, que é quando se desconsidera a PJ para ir atrás de PF, assim como a inversa que desconsidera a PF para ir atrás da PJ.

Em termos de desconsideração da PJ, existem no Direito Comercial 2 teorias:

1 - Teoria Maior: primeiro requisito da Teoria Maior é insolvência da empresa, além de ter que provar também o chamado elemento anímico que é o elemento subjetivo, ou seja, a vontade de sacanear a empresa. Porque o Código Civil se baseia na teoria da culpa, a regra da responsabilidade Civil é a responsabilidade subjetiva, ou seja, é preciso culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo (vontade de causar o dano).

2 - Teoria Menor: neste caso basta provar que houve um dano para parte vulnerável, que esse dano guarda nexo de causalidade com a atividade do fornecedor, para então você requerer a desconsideração pois isto protege mais o consumidor. Por isso trata de exceção a regra que é a responsabilidade civil objetiva do CDC.

A desconsideração da PJ é um INCIDENTE PROCESSUAL, sendo incidente considerado algo imperfeito, ou seja, algo que acontece no meio do processo, que a princípio, não era para ter acontecido. Neste caso utiliza-se uma petição atravessada, em que você vai contar a razão pela qual você desconfia, requerendo ao final a citação daqueles que você quer colocar como responsáveis Jurídicos para desconsideração, indo diretamente contra eles.

Quando pede-se a desconsideração seja comum ou inversa, o juiz vai mandar citar os sócios. CUIDADO: pois o NCPC agora diz que existem honorários por incidente, não basta a ficha da Jucesp.

Você deve então sempre pedir a citação daqueles que figurem com poder de gestão, ou daqueles que você está vendo que se valeram de propósito para causar a confusão patrimonial.

II – Amicus Curiae, art 138 NCPC

É considerado também uma intervenção de terceiro.

A previsão legal traz, que cabe o Amicus Curiae quando o processo traz uma matéria de alta relevância social, política, jurídica ou econômica, ou seja, quando o processo é de impacto social, ou então o processo é altamente específico tratando de uma questão altamente especializada, como, por exemplo, uma questão que foge do conhecimento comum, como um processo que diz a respeito de algum programa muito específico de computador.

Amicus Curiae = Amigo da Corte, ele entra no processo para ajudar, jamais podendo ser admitido para atrapalhar. É modalidade de intervenção de terceiros, que consiste em admitir que alguém, conhecedor de uma determinada matéria, entre no processo para ajudar o juiz em uma decisão.

Quando o juiz admite o Amicus Curiae no processo, ele pressupõe que o cara saiba do que vai falar, e ele terá 15 dias para se manifestar, sem prorrogação de prazo, só se for estritamente necessário e motivado.

É uma das poucas passagens que o NCPC traz não caber recurso da decisão do juiz, o NCPC diz que o juiz admite ou não admite e pronto, sendo tal decisão irrecorrível. Tendo apenas uma exceção, de quando o processo for uma IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), que é um processo que causa impacto social, neste caso a decisão do juiz em não admitir o Amicus Curiae é agravável para o próprio tribunal.

O Amicus Curiae por ser uma figura nova, pode até ser considerado um auxiliar eventual da justiça, então aos auxiliares da justiça se aplicam as

regras de impedimento e suspeição, então Amicus Curiae não requer provas, mas diante de informações dadas pelos Amicus Curiae pode as partes requerer provas, pois há ampla defesa e amplo contraditório.

MÁRCIO - 24/05

PROCEDIMENTO DE INVENTARIO E PARTILHA

Arts. 610 a 673, CPC, é um procedimento fundido, que reúne doisprocedimentos, que não vivem um sem o outro: Inventario e Partilha.

INVENTARIO

Consiste basicamente no levantamento da vida do morto, obrigações, deveres, bens, dívidas, e o que é devido a título Tributário.

Ao final, quando se sabe qual é a parte boa, tirando a parte ruim, nós entramos na segunda etapa do procedimento, que é a partilha.

O ideal é que os herdeiros cheguem a um acordo, mas se não chegam o juiz vai ter que julgar.

INVENTARIO E PARTILHA só tem cabimento quando existem bens a partilhar, se não tem bens não é necessário inventario.Se as dívidas superarem, o herdeiro não precisa nem aceitar a força da herança.

Herança você pode aceitar de olhos fechados. Não empobrece ninguém.

O inventário e a partilha também estão sedimentados no Princípio da Perpetuidade do Patrimônio familiar, visa a se proteger o patrimônio da família.

Para falar em **partilha**, pressupõe que existe herdeiros (no plural), porque quando não tem herdeiros e sim herdeiro (no singular), não existe partilha mas existe **Adjudicação de Herança**.

Se na herança tiver mais dívidas, você pode renunciar.

Existem situações em que a doutrina diz que já há **inventario negativo**, e aqui meus amigos isso é uma bola dividida na doutrina.

Inventario negativo, pressupõe que existe mais dívidas do que direitos e bens.

Exemplo1: A mulher viúva, com filhos menores, para poder se casar novamente, pelo regime parcial ou universal, ela tem que finalizar o inventário do de cujus. Tá no código civil. A viúva querendo se casar com o regime universal. O que a viúva deve fazer? Se o morto não deixou nada, ela terá que entrar com o inventario negativo, para obter uma declaração ao final para o juiz dizer que o inventário é negativo.

Exemplo2: Herdeiro quer a declaração de inventario negativa, para quando algum credor vir atrás da dívida, poder se defender.

Quais são as finalidades do inventário?

Algumas hipóteses: é elencar os bens, direitos e obrigações do de cujus.

Uma outra finalidade do inventário é isolar quais são os bens do cônjuge que sobrevive, supérstite, sobretudo quando esse morto, esse de cuius, era casado pelo regime parcial ou universal de bens.

Também para apurar qual era a meação do cônjuge.

E detalhe, como só houve uma sucessão aberta, o percentual do ITCMD, é calculado só sobre aquilo da parte do cônjuge que faleceu.

Também é finalidade do inventário, especificar os herdeiros do morto, que podem ser legítimos, testamentários, podem ser legatários, e também tem a figura do codicilo, que é quando alguém morre, quer deixar um bem de pouco valor a favor de alguém.

Serve também para verificar se a herança tem força suficiente para pagar as suas dívidas. As vezes o herdeiro não tem clareza se aquilo que o antecessor deixou será suficiente. E aí quando ele constata isso, ele pode renunciar a parte dele na herança.

Quando renunciamos, é a favor do montemor, e não para uma pessoa específica. Se eu direcionar será doação e incidirá ITCMD.

Também serve então para permitir oportunamente que os bens sejam regularizados perante o CRI.

Também serve para permitir que o MP fiscalize direitos eventuais do incapaz. E também serve para permitir a regularização tributária deixada pelo morto. É premissa absoluta da partilha. Não se faz partilha enquanto não se paga dívidas tributárias do morto.

E se o cara quer discutir uma dívida do morto, o que eu devo fazer?

Você reserva uma parte da herança, diz para o juiz é para resguardar, que você vai discutir, e depois vai repartir, e o que sobra você vai partilhar.

Depois, se você ganha, você pode pedir uma sobrepartilha.

Todos os tributos, sobretudo ITCMD.

INVENTARIO DESNECESSÁRIO

A lei fala que é desnecessário o inventário. Art. 666/CPC, que te joga para as hipóteses da lei 6858/80.

Primeiro requisito: Esse deve ser o único bem a partilhar. Se tiver só isso, não precisa do inventário.

Qualquer dos herdeiros e o cônjuge, se tiver companheiro de maneira inequívoca, ou alguém que esteja declarado nas declarações do imposto de renda, tem a legitimidade para requerer no juízo estadual, o alvará de levantamento. Petição simples. O juiz então, avalia se os pressupostos estão presentes e expede o Alvará de Levantamento. Com isso você vai até o local e pega o que eu vou dizer aqui:

- valores devidos pelos empregadores ao empregado falecido.
- Para levantar contas individuais do FGTS.

- Para levantar fundos e participação no PIS/PASEP
- Para restituição do Imposto de Renda ou restituição de qualquer outro tributo.
- Saldos bancários de Conta Corrente/Caderneta de Poupança/Fundo de Investimento até 500 ORTN. Passou desse valor, tem que fazer inventário. Se tiver dois desses itens, será necessário inventário.

Sobre a questão do Alvará, a competência será sempre do juiz estadual, mesmo que os valores sejam administrados por órgãos federais.

Quando o valor for liberado será dividido em partes iguais, pelo interventor.

Inventário é gênero. Se é gênero, existem espécies, abaixo:

- INVENTÁRIO JUDICIAL COMUM

É um processo cheio de detalhes. É o mais complexo. É a regra geral do inventário e se torna obrigatório em 3 circunstâncias:

- quando o morto deixou testamento;
- se entre os herdeiros existe incapaz ou
- se os herdeiros não chegaram a um consenso.

Basta um deles. Inventário judicial deve ser a última das hipóteses.

INVENTÁRIO EXRAJUDICIAL, CPC, artigo 610. Previsto na lei 11441/2007. Mais vantajoso para o advogado e para as partes também.
Pressupostos do inventário extrajudicial:

- Não haja incapaz;
- Não pode ter testamento ou
- Deve haver acordo entre os herdeiros

É obrigatória a participação de um advogado, comum ou individual, para promover a assistência Jurídica, esclarecendo qualquer dúvida.

Pode ser feito em qualquer local do Brasil.

No inventário extrajudicial, não se nomeia inventariante, se faz por escritura pública por um tabelião de livre escolha. Essa escritura pública é um título executivo extrajudicial. Se foi feita e depois, um dos herdeiros está querendo dar para trás, você pode executar. E com a escritura, você pede a transferência do bem.

O carro. Imóvel, dinheiro, empresa ficou para você? Vai para o DETRAN, CRI, BANCO, Registro de Pessoa Jurídica com essa escritura.

Inventário extrajudicial, deve ser nossa alternativa sempre. Não tem limites de valor.

ARROLAMENTO, artigos 659 a 667

É uma modalidade simplificada de inventário. É na justiça, segue a regra do domicilio do morto, e 90% dos casos se resolve na Petição Inicial.

Pode ser de 2 espécies: Comum e Sumário.

COMUM, artigo 659

Pressupõe:

- Herdeiros capazes;
- Acordo amigável sobre a partilha;
- Pode ser de qualquer valor

São os mesmos do inventário extrajudicial, mas é uma alternativa, caso os herdeiros queiram, porque a CF diz que não se exclui lesão ou ameaça a direito.

O juiz não pode distinguir o Arrolamento Comum dizendo que não tem interesse de agir e que poderia ir pelo Extrajudicial,

Os herdeiros podem preferir essa medida, porque eles acham que na presença de um juiz, talvez um fique inibido e não de para trás. Fato é, que o arrolamento comum é uma alternativa ao inventário extrajudicial.

SUMARIO, art. 664, CPC

Ele também pressupõe acordo, porém tem um limite.

O patrimônio sucessivo não pode ser maior que 1000 salários mínimos.

E o detalhe, é mesmo que haja incapaz é possível que haja o arrolamento sumário, mas com participação do MP.

Mesmo que haja só um herdeiro precisa do inventário.

A Petição Inicial já estampa um acordo, segue o artigo 319, tem que ser requerida por todos herdeiros. Pode ser que vá um só munido com a procuração dos demais.

Na PI, os herdeiros já nomeiam um inventariante. Pode ser qualquer pessoa, quem eles quiserem. Não precisa o inventariante, apresentar primeiro a declaração porque a PI já diz qual é a real, quais são os herdeiros, quais são os direitos, as obrigações, quais são os bens. Já apresenta o recolhimento do ITCM.

Não precisa citação de herdeiro.

Segundo o Código Civil, aquilo que se recebe a título de doação, não entra em comunhão.

Precisa da citação do cônjuge? Juridicamente, não é necessário.

Se tiverem filhos menores em comum, a jurisprudência e a doutrina entende que você tem que botar o cônjuge junto, para defender direito interesse da prole. Juridicamente não é necessário.

Eu já trago o recolhimento. Tendo tudo na PI, já pula várias etapas. Não tem avaliação judicial de bens. Não tem fase de cálculo do ITCM, porque já vem

tudo na P.I.A Fazenda Pública pode ser intimada. Se você recolhe um tributo a menos, o juiz homologa e avisa a fazenda. Então se você declarar menos que o morto deixou, a fazenda vai te pagar.

Se você sonegou 100 cabeças de gado, você perdeu as suas 25 que teria direito (4 herdeiros), e tem que pagar aos demais.

E ao final, o juiz expede o formal de partilha, uma síntese do processo, uma cópia autenticada com as principais peças do processo, que diz o que ficou para cada um.

Daí vamos para o Banco, Detran, CRI, passar para o nome de cada um o que lhe é de direito. Se é um herdeiro só, se expede a carta de adjudicação.

ARROLAMENTO, é uma forma de você acelerar a partilha. Mais rápido que o inventário comum.

PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO COMUM

Pressupõe:

- Herdeiros capazes;
- Acordo amigável sobre a partilha;
- Pode ser de qualquer valor

Cumulação de inventário: Dois ou mais inventários. Envolve no mínimo a morte de duas pessoas ou mais, independentemente de ser comoriência.

O CPC diz que nessa situação, o inventário tem que se processar de forma cumulada, eles têm que caminhar juntos.

Outra hipótese: Curador especial ao herdeiro, quando há incapaz.

Curador só para o inventário. Ele não afasta o curador normal. Teremos o curador normal e o apenas para o incapaz.

O herdeiro é incapaz e não se nomeou curador para ele ainda.

O pai é curador do filho, e quando ele morre, enquanto não se nomeia o novo curador do incapaz, cria-se a figura no curador especial

Outra situação: quando um herdeiro está ausente, e não se sabe se morreu ou não, e quando é citado por edital, ele permanece revel, e aí tem que se nomear um curador para evitar que se haja lesão a esse direito.

COMPETENCIA

Inventário é processado no último domicílio do morto.

Se morava em Ribeirão Pires, ficou internado 5 anos em São Paulo e morreu.

Deve ser em Ribeirão Pires.

E se o morto tinha vários domicílios ou não tem domicílio certo? O inventário será ajuizado na situação dos bens. No local onde os bens estão.

E se o sujeito não tem domicilio certo e os bens estão em vários locais? O CPC diz que será o lugar do óbito. Se o sujeito tem uma casa em SBC, sitio em R Pires e morreu lá no Acre. Será feito lá no Acre.

Mesmo sendo estrangeiro, morando fora do Brasil, se tem bens aqui, será aqui o local do inventário.

O processo de inventario tem que ser feito até dois meses da abertura da sucessão, que é a morte, princípio da Saisine.

E se você abrir o inventario depois de dois meses, você pagará multa de 20% sobre o valor do imposto devido. Se perdeu o prazo de dois meses, mas abriu em até 180 dias, você paga metade dos 20%. Deve ser finalizado no período de até 12 meses da abertura do inventário. Prazo impróprio.

Quando se abre o inventário e se define qual o juízo, esse juízo absorve a competência para julgar qualquer coisa que possa ser movimentada contra o inventário.

A Lei 6830/80, diz que as execuções fiscais se processam no domicilio que o morto declarou. A Fazenda Pública só comunica ao juiz, em casos que devem ser penhorados valores que o morto devia a Fazenda Pública.

Outra situação diz respeito a investigação de paternidade e ações de alimentos e respeito a condição de vulnerável, de menor.

O processo judicial se inicia pela Petição Inicial.

Quando abrimos um procedimento seguimos o artigo 319, mas a PI do inventário não segue. A PI não precisa ter mais que uma folha. E se for falar do conteúdo dela, não precisa ter mais do que três linhas.

Na PI, você tem que provar que tem vínculo com o morto.

Você qualifica diz que o cara morreu (com documento) e requer o processamento do inventário. Não precisa relacionar os bens, não precisa dizer quem são os herdeiros.

Não precisa se preocupar com o valor da causa, para abrir inventário. Não precisa pedir citação. Só comunica o fato e que requer o processamento.

Chegando no juiz, o primeiro ato é nomear o inventariante, que será o gestor do espólio.

A Petição cheia que foi falada lá atrás, do caso de inventário comum, com todos os dados, os bens, valores, herdeiros, dívidas, isso é feita pelo inventariante através de uma petição que vem depois, chamada primeiras declarações, que é a peça mais importante do inventário.

Essa figura é chamada de administrador provisório (art. 615)

- A empregada que ficou cuidando da casa que ele morava. Ela pode abrir esse inventário

- Um gerente de empresa que está administrando os bens do morto

- pode ser um herdeiro, ou seja, esse alguém não está definido.

- Pode também o cônjuge ou o companheiro.
- Os herdeiros legítimo, testamentário, codicilo, legatário.
- Testamenteiro, que é o cara indicado pelo morto no testamento, para cumprir o testamento assim que ele morrer.
- Cessionário do herdeiro.
- Credor do herdeiro. Demonstrando a qualidade de credor requerer a abertura do inventário. É possível penhorar direito hereditário? Sim, é possível.
- MP pode? Pode só se tiver incapaz, o MP pode requerer abertura de inventário.
- E Fazenda Pública pode requerer abertura de inventário? A Fazenda Estadual sempre pode, pois ela é interessada no ITCMD.
E as outras Fazendas? Municipal e Federal? Tem legitimidade? Tem. Se o sujeito estava devendo, eu posso requerer para pagar o IPTU, o IR, que o cara devendo.

AMANDA ZARA E MÁRCIO - 31/05/2017

Chegou a petição inicial nas mãos do juiz, primeira providência que ele deve adotar é **nomear o inventariante**. A segunda etapa, após a petição inicial é a nomeação do inventariante. Esse é o primeiro grande ato do juiz no processo em que é necessário nomear um gestor para este espólio que administra que trata dos interesses do espólio tanto dentro quanto fora do processo.

O inventariante, dentro do processo é quem pratica todos os atos processuais, judiciais. A primeira petição que tem que ser feita é a petição de primeiras declarações, ele é encarregado dessa petição e de apresentar todas as certidões que forem necessárias no processamento do inventário. Ele apresenta ao final as últimas declarações também.

Só para efeitos pragmáticos, em relação ao inventário o inventariante nomeado só conversa com o juiz a título de inventariante.

O inventariante tem primeiro poderes dentro do processo, é ele que comanda o processo em termos de atos processuais, obviamente, sob o julgamento do juiz.

E fora do processo, quando o inventariante é nomeado, não é só para tratar do processo de inventário, mas todo e qualquer ato negocial que for dizer respeito ao espólio é tratado com o inventariante. Ele é o administrador dos bens do espólio.

O inventariante tem o poder de alienação, mas precisa antes de uma autorização do juiz.

Nesse tipo de caso o juiz deve autorizar essa venda, mas antes, intima os demais herdeiros para eles lerem a respeito, para impugnar ou para que eles exerçam o “direito de preferencia, de prelação”.

O espolio é considerada uma universalidade de bens. “O conjunto dos bens do espolio formam uma universalidade de fato, é um bem só” e por isso essa universalidade precisa de um gestor.

Mas o que acontece, entre o tempo que tem entre a morte da pessoa e quando ainda não se abriu o inventário? Porque a jurisprudência diz: “Olha, muito embora o CPC mencione 2 meses para abrir o inventário, pode se abrir o inventário a qualquer tempo. Dependendo da situação, anos a fio, o sujeito morreu e ninguém abriu o inventário dele. E quem está administrando esses bens? Para essa situação o CC estabeleceu a figura do “**administrado provisório**”.

Quem é o administrador provisório? É aquele pessoa, qualquer que seja, pode ser um empregado, um gerente, um filho, a esposa, o pai, um neto, irmão, tio, tanto faz, até vizinho pode ser. É aquela pessoa que assume faticamente a posse e administração dos bens até que se nomeie um inventariante.

O administrador provisório é essa figura precária que vai ficar administrando até o juiz nomear o inventariante. O fato de qualquer pessoa requerer a abertura do inventário quer dizer que essa pessoa será a inventariante.

O juiz não pode nomear quem ele quiser.

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

Agora, é obrigatório aceitar? Não. O juiz está obrigado a seguir o rol? SIM. Mas quem está nomeado pelo juiz está nomeado a aceitar? NÃO. Porem, ela não pode indicar outra pessoa, como o próprio filho, pois quem decide é o juiz. Então, o juiz vai passar para a faixa subsequente.

Um detalhe, quando o juiz nomeia o inventariante ele o intima, e tem 5 dias para prestar esse compromisso da inventariança. **Se a pessoa não comparece?** O juiz vai cancelar aquela nomeação e vai nomear outro observando a ordem do 617. E se a pessoa comparece no 20º dia dizendo que estava doente, **o que o juiz faz?** Ele nomeia. Não é um grande problema.

Então, vamos falar das etapas que falamos até agora:

1º Etapa: Petição Inicial;

2º Etapa: Nomeação do Inventariante;

3º Etapa: Compromisso de Inventariante.

Vamos voltar para o rol da nomeação do inventariante:

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

Se houver mais de um o juiz vai ter que decidir.

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

Eu posso vender uma casa da herança? Não. **Eu posso vender minha parte da herança?** Isso eu posso. Essa pessoa que adquire é o cessionário.

VII - o inventariante judicial, se houver;

Essa figura não existe há muito tempo na estrutura do poder judiciário brasileiro. Ele é um funcionário da justiça encarregado só disso.

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Agora ele tem um poder de discricionariedade, depois que passou por todas as etapas ele pode nomear qualquer um, ele tem que motivar, tem que ser pessoa idônea, esse é o requisito principal. Essa pessoa estranha é chamada de "**inventariante dativo**".

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

O inventariante tem direito a uma remuneração? Somente o inventariante dativo tem essa possibilidade ou quando o herdeiro renunciar a sua parte da herança.

Qual seria essa remuneração? Tem direito a uma gratificação chamada “vintena”, que é no máximo 5% da herança. A gratificação da vintena não pode se tornar mais interessante do que a herança.

O juiz vai lá e nomeia o inventariante. **Qual é a natureza dessa decisão?** Interlocutória. Cabe Agravo.

Vamos recapitular novamente as etapas:

1º Etapa: Petição inicial;

2º Etapa: Nomeação do Inventariante;

3º Etapa: Prestação do compromisso de inventariança;

4º Etapa: Vamos falar agora...

O inventariante tem um prazo de 20 dias para ele apresentar as “**primeiras declarações do espólio**”.

O que é essa petição de primeiras declarações? Simplesmente é a petição MAIS IMPORTANTE do inventário. É nela, é por ela que o inventariante vai contar a história do morto. Vai dizer quem ele era, onde ele morava, quais eram os seus filhos, seus bens, se deixou dívidas, se era casado e etc.

Se tiver pra estourar os 20 dias, você pode pedir para o juiz uma **prorrogação do prazo**, motivada, antes de finalizar o primeiro prazo.

Cuidado, você não pode sonegar bem, ocultar. Se você fizer isso a consequência é muito violenta. Primeiro, você perde o direito sobre aquele bem que você ocultou. Segundo, você vai ser removido do cargo de inventariante.

Voltando, como é que eu faço as primeiras declarações?

Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstaciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

domicílio para saber se o inventário está correndo no juízo certo.

Dia e lugar, para ter um prazo para o inventário, de 2 meses.

II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

Idade é para saber se tem herdeiro incapaz. O estado é toda qualificação; é capaz? Qual a profissão? Onde ele mora e etc.

Essa informação é importante para o juiz pois se ele precisar saber quem tem as melhores condições para fazer o inventário ele vai nomear essa pessoa como inventariante.

O regime de casamento é importante para saber se esse cônjuge é meeiro ou se tem algum direito sobre algum bem patrimonial próprio do morto

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

Qualidade dos herdeiros seria saber se ele é necessário, legítimo, testamentário, legatário, herdeiro que está recebendo algo por codicilo.

Para fazer a distribuição correta da herança. Ex. sujeito morreu e deixou 3 filhos. Um dos filhos morreu e deixou 2 filhinhos. Então, 1/3 parte vai para um herdeiro, a outra 1/3 parte vai para o outro herdeiro e o outro 1/3 parte vai ser dividida por representação para os herdeiros do herdeiro.

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

Se houver algum bem móvel de valor, ex. a cadeira que D Pedro sentou, tem que descrevê-la, pois pode ser um bem que interesse muito para o patrimônio cultural, por exemplo.

c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

Tenho que declarar as galinhas, as vacas, cavalos bois, carpa e etc.

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

Um empresário que tinha partes na empresa e isso precisa ser declarado.

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

Se você é **credor** e se deparou com a petição de primeiras declarações e o seu nome não está lá? você deve habilitar o crédito. Ele tem que trazer documento inequívoco da dívida. É má fé do inventariante? Indicamá fé automaticamente? Não, a não ser que o inventariante fez isso dolosamente.

g) direitos e ações;

O sujeito tinha uma ação trabalhista para ajuizar e não ajuizou, o filho pode entrar com entra ação. Se tem ação em trâmite, você tem que declarar isso também.

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

Aqui, esse valor corrente é um valor estimativo, não é má fé também do inventariante chegar e declarar uma coisa e lá na frente se apurar que o valor era outro.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II - à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

MÁRCIO - 31/05

O cálculo do ITCM. A 10 anos atrás, a alíquota era de 2% e hoje sabemos que é 4%. Devemos aplicar 2%.

E a base de cálculo? Se a avaliação foi feita agora, é sobre 500 mil, caso contrário sobre 150 mil.

INCIDENTE DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE

O que eu quero com isso? Tirar o inventariante.

O Incidente cabe quando aconteceu alguma coisa após isso, que qualifica o inventariante como um administrador ruim, e aí eu movo um incidente para remove-lo.

Posso entrar com a remoção assim que ele for nomeado? Não. Porque é agravo. BOA QUESTÃO PARA A PROVA

O Incidente de remoção de inventariante se processa em apenso. O processo de inventario não pode parar, pois o processo é dinâmico, tem valores para receber, tem valores para pagar, é dinâmico. E aí o juiz vai julgar se aquela reclamação contra o inventariante é válida ou não.

Remover inventariante é uma punição.

Legitimidade: Cônjuge supérstite, herdeiro, credor do espólio, Fazenda Pública, MP, desde que haja interesse de incapaz envolvido.

Motivos para se remover inventariante (art. 622):

- Se não prestar no prazo legal as primeiras e as últimas declarações.
- Se for culpa dele, inventariante, e os bens se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem danos.
- Se não defender o espólio das ações em que for citado, deixa de cobrar as dívidas ativas ou não promove qualquer medida para evitar o perecimento de direito.
- Se não prestar contas ou as que prestar, não forem boas.
- Se sonegar, ocultar ou desviar bens do espolio.

Outros motivos, mencionados em jurisprudência:

- Inventariante que maltrata herdeiro;
- Inventariante que negligencia condição de incapacidade de herdeiro;
- Inventariante que não está bem, está passando por algum problema de saúde que o afeta no trabalho.

Inventariante dativo. Quando ele não teve condições de nomear outro inventariante.

Aquela desavença que existia no início, ela se converge e conclui-se que é melhor se ajustar. Aí você apresenta o incidente de remoção do inventariante. O juiz manda intimar o inventariante (não só o dativo) para se defender em 15 dias.

A decisão do juiz que nomeia/revoga/remove/ou que mantém tem natureza de agravo. Isso não põe fim ao processo. E o juiz imediatamente, após destituir o inventariante, imediatamente tem que nomear outro, e ele vai no artigo 617?

ETAPAS DO INVENTARIO:

Petição Inicial;
NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE;
COMPROMISSO DO INVENTARIANTE;
PRIMEIRAS DECLARAÇÕES;
CITAÇÃO DOS HERDEIROS

Prestadas as primeiras declarações, o inventariante tem que mandar citar todos que ele mencionou nas primeiras declarações: côniuge, companheiro, herdeiros, legatários, Fazenda Pública, Ministério Público (se tem incapaz) e testamenteiro (se houve testamento). É citado aquele que de alguma forma é ligado a sucessão patrimonial.

Essa citação se faz pelo correio, é física. O CPC diz que também pode ser feito por via eletrônica. E será por edital quando um dos herdeiros estiver em LINS (Lugar Incerto e Não Sabido). Na citação pelo correio tem que ir junto uma cópia das primeiras declarações. Para os herdeiros saberem o que você está contando do inventário.

O herdeiro foi citado e tem 15 dias para das providencias:

- Impugnar as primeiras declarações.
- Pode também reclamar quanto a própria nomeação do inventariante.
- Contestar a qualidade de herdeiros. Exemplo: utilizar testamento já revogado.

No mesmo prazo de 15 dias, o herdeiro está obrigado a trazer para o espólio, os bens que recebeu do papai, enquanto em vida, a título de colação.

COLAÇÃO são os bens antecipados em vida. É a obrigação que tem os herdeiros de apresentar aquilo tudo que receberam antes do pai falecer. Deve ser colacionado tudo que receberam. Se não colaciona, sofrerá a pena de sonegação, que é a perda do direito sobre aquilo que foi ocultado. Não é a pena da qualidade de herdeiro.

Nesse caso, cabe, artigo 1994 do Código Civil, Ação de sonegados (doutrina). Consequência: o cara entrou com essa ação, pediu para o juiz levantar as declarações de IR dos 5 anos anteriores a compra daquele imóvel e verificou que não existia a comprovação de saúde financeira para ter comprado aquele imóvel, e/ou também pedir para o juiz intimar as agências bancárias onde o cara tem conta para lhe informar se existe algum valor correspondente a esse imóvel, e de que conta que veio esse bem.

O código civil, art. 2010 e 2011, traz dois comandos que indicam o que não vai para a colação:

- gastos ordinários do ascendente com o descendente, na educação, estudo, sustento, vestuário, doenças, enxoval, e assim como despesas de casamento, ou feitas em sua defesa em processo crime.

Mas se o carro não existe mais, colaciona o valor respectivo. Se não tem dinheiro, o herdeiro se torna devedor dos demais herdeiros.

Pode ser que em razão da colação, a pessoa perca alguma coisa? Imagina que há um patrimônio de 500 mil, e um filho recebeu do pai, um imóvel que vale 700 mil. Ele tem que colacionar 700 mil. Na verdade o espólio será de 700.000 + 500.000, que é 1.200.000.

Se tem dois herdeiros, são 600 mil para cada um.

-As situações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitos a colação.

Doação remuneratória, é a doação como reconhecimento do valor que a pessoa tem.

Prazo prescricional para arguição de sonegação: Começa a correr o prazo prescricional, a partir do momento em que deveria ter colacionado, que é de 10 anos.

Essa ação não pode paralisar o inventário. O inventário corre. Essa ação corre em paralelo, é outro juiz que julga, e o resultado é trazido para o inventário.

HERDEIRO PRETERIDO

É o colocado para trás. Se omitiu o herdeiro da declaração. Geralmente é o filho da amante, é o filho fora do casamento. É o herdeiro testamentário, legatário e não mencionaram ele lá.

Esse herdeiro tem o direito de pedir a habilitação do inventário. Ele vai trazer a prova para o juiz e vai pedir para admiti-lo no inventário, através da petição de habilitação de herdeiro no inventário.

Se o inventário já terminou, esse herdeiro deverá entrar com uma ação chamada Petição de Herança. Se não terminou entra com um Pedido de Habilitação.

E aí o juiz recebe esse pedido e intima os demais herdeiros e pede para eles falarem. Caso haja motivos, os herdeiros podem entrar com uma Ação de exclusão de herança por indignidade.

Essa é uma questão de alta indagação. E o que são questões de alta indagação? São questões complexas, que fogem do mero juízo de sucessão, que exigem uma análise mais aprofundada, um contraditório próprio, e por assim serem, elas não podem ser tratadas no processo de inventário, mas em processos separados, cabendo apenas informar o resultado final.

Ex.: questionar a qualidade de herdeiro. Quero provar que o outro lado foi excluído da herança.

Ex2.: a mulher aparece lá se dizendo companheira do cara

Ex3.: o rapaz se diz companheiro daquele que faleceu, e todos achavam que ele não era homossexual, pegando todos de surpresa.

O juiz não vai reconhecer automaticamente isso, deve ser feito através de um processo. É questão de alta indagação.

Ex4.: uma dívida do pai, que foi feita na base da amizade, sem título executivo, sem nada. O credor tem que entrar com ação de cobrança e provar que tinha o crédito.

Matéria de alta indagação são questões que podem comprometer a celeridade do inventário, e aí ensejam ação ordinária e o juiz manda a ação ser discutida numa ação ordinária.

Aparece alguém, se dizendo herdeiro, mas os outros herdeiros questionam. O que o juiz faz? Ele não vai decidir isso. Ele vai remeter isso para as vias ordinárias, só que automaticamente, deve fazer a reserva de quinhão, que é a sua suposta parte, de maneira cautelar. Se ele perde a ação lá, o quinhão volta para a herança. E se o inventário já terminou? Vai acontecer uma sobrepartilha daquele quinhão, que ficou separado.

O inventário não pode parar. Ele vai correr até o final.

IAGO E ARIANE - 07/06

PROCEDIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTOS

Se os herdeiros não impugnaram a estimativa do inventariante e se a Fazenda Pública não falou nada sobre a estimativa do inventariante, a fase de avaliação do bem do espólio não ocorre quando todos os herdeiros são capazes, mas quando no espólio existe incapaz, aí essa fase se torna obrigatória e quem realiza essa avaliação dos bens será o perito judicial. Pode ser que um perito não baste.

Imagina que no espólio tem uma empresa e tem que se avaliar a quota do herdeiro na empresa, o juiz terá que nomear um perito com essa qualificação. Ou quando existem obras de arte, o juiz terá que nomear um perito especialista nisso. Pode ser realizado por mais de um perito.

O perito será pago pelo espólio, vai entrar das despesas do espólio para as dívidas serem pagas, aqui é o típico caso que o juiz manda pagar o perito antes, assim o perito entrega esse laudo falando qual é o montante de cada

um e aplique os herdeiros para que eles possam se manifestar no prazo de 10 dias sobre essa avaliação. Os herdeiros podem impugnar essa avaliação totalmente ou parcialmente.

Quando a impugnação é específica sobre um bem em específico ele pode mandar repetir essa perícia naquilo que foi impugnado, a Fazenda também tem direito de impugnar esse cálculo, visto que a Fazenda tem 4% de ITCM.

Quando o juiz decide que a perícia está correta ou incorreta a natureza dessa decisão é uma decisão interlocutória.

Superada essa etapa passa para a etapa subsequente do inventário que é as **últimas declarações**

Aqui nas últimas declarações, podem surgir algumas notícias que não tinha nas primeiras declarações. As últimas declarações servem para corrigir as distorções ou omissões das primeiras declarações.

Apresentada as últimas declarações juiz vai intimar as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias sobre essas últimas declarações.

A próxima fase é o cálculo do ITCM. O processo vai para o contador judicial que vai realizar esse cálculo.

Esse imposto é alto, muitas vezes os herdeiros não possuem o valor total mas aí, você nas primeiras declarações já diz para o juiz que é necessário vender algum bem do espólio para ter dinheiro o suficiente.

A alíquota da época que deve ser aplicada.

Sobre avaliação dos bens os herdeiros podem requerer nova avaliação, no prazo de 5 dias.

Depois desse prazo o juiz vai intimar a Fazenda para se manifestar, ela também tem essa oportunidade de impugnar.

A partir do momento que o juiz homologa o cálculo e intima os herdeiros eles terão um prazo para pagar. Esse prazo é material, prazo tributário e conta-se igual prazo civil, de forma contínua excluindo o dia do começo e incluindo o dia final. Se não pagar nos 30 dias terá multa de 20% sobre o valor do imposto devido e atualização pela taxa SELIC.

Quem paga o ITCM são os herdeiros. Não sai partilha se não pagar o ITCM. O prazo para abrir o inventário é de 02 meses. Senão, você vai cair no prazo de 180 dias aqui e vai incidir a multa e a taxa SELIC.

O inventário pode ser aberto a qualquer tempo e não prescreve, mas a multa já está correndo solta. Devemos tomar cuidado em inventário é com o ITCM.

Você tá herdando valor de mercado e não valor venal. O cidadão que quer pagar valor venal sobre IPTU, está enriquecendo ilicitamente

Valor de mercado é muito dinâmico não é um trabalho fácil.

**Superamos a fase, o ITCM foi pago, a Fazenda foi paga (o primeiro credor),
paguei a fazenda agora vou pagar os credores.**

Quem vai pagar os credores será o inventariante, ele vai pagar aqueles que ele reconheceu na primeira declaração lá atrás e nas últimas declarações. Se já houve a partilha ainda tem jeito dele cobrar se estiver no prazo através de ação de cobrança. O meio que o credor pode ser pago é através dessa petição em apenso, ela fiz apensada ao processo de inventário.

Mesmo o crédito não estando vencido o credor pode habilitar o seu crédito no inventário também. O juiz então intima os herdeiros para se manifestar sobre essa habilitação. Mas os herdeiros podem impugnar, e aí o juiz manda o credor para as vias ordinárias, para entrar pelo rito comum, enquanto isso o juiz vai pegar uma parte do espólio e reservar para que não seja partilhado mas também não é do credor.

A fazenda pública não precisa habilitar os seus créditos no inventário de acordo com o artigo 187 do CPC. A Fazenda só comunica.

Os herdeiros querem questionar essa dívida da fazenda, só que tem que tomar providências no inventário você requer ao juiz a separação do patrimônio que seja suficiente para que essa reserva garanta esta dívida. Se há um precatório ela tem que pagar isso, então você pode pagar com estes títulos da dívida pública.

Um dos herdeiros resolve pagar logo é tudo. Quando ele faz isso ele passa a ter direito de regresso contra os demais herdeiros. Mas se pagou dívida prescrita, perde o direito de regresso.

Vários credores se habilitaram. O inventariante paga quem ele quiser? Não, tem uma ordem!

Pode o herdeiro questionar e entrar com uma ação de embargos no processo de execução, ou uma anulatória, seja qual for a ação, cabe ao herdeiro questionar, pois ninguém é obrigado a pagar a mais do que realmente deve.

Se você chega para Fazenda Pública e apresenta um título que pertence a ela mesma, significa que ela está devendo a alguém, quando você pega o título dela, significa que você usa como garantia o título que ela deve para alguém, sendo este o precatório não podendo a Fazenda Pública rejeitar isto.

.

A partilha poderá ser estabelecida por três formas:

1 - Em vida pelo de cujus: por testamento, pode ser estabelecida de forma amigável entre os herdeiros quando não há incapaz, assim como de forma judicial;

Vamos falar do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento ecodílico, está entre os Artigos 735 e 737 NCPC.

Aqui se faz a abertura e registro de testamento. É uma ação separada, onde se abre um procedimento de jurisdição voluntária, não sendo mais um procedimento de jurisdição contenciosa, em que o próprio juiz do inventário de ofício ou a requerimento dos herdeiros, ordena ao detentor do testamento a apresentação do documento. Vamos supor que o cara crie problemas para entregar o testamento. Neste caso tanto o juiz quanto as partes podem requerer uma cautelar de busca e apreensão do documento.

Espécies de testamento: público, o cerrado, o particular e os extremos sendo estes: o dativo, o marítimo, o aeronáutico e o militar.

O NCPC trata dos três principais, sendo estes: o cerrado, o público e o particular e diz que os testamentos especiais seguem as regras de abertura dos outros testamentos. O NCPC nesses três Artigos estabelece a proceduralidade dos testamentos, iniciando pelo testamento cerrado.

Foi ordenada a busca e apreensão do devido testamento, onde o cara some com o testamento, neste caso como procedemos? Não pode substituir o testamento por testemunhas, só o particular mais as testemunhas do próprio testamento (neste caso o particular está morto), então neste caso acabou-se o testamento, ou seja, não haverá mais testamento a ser cumprido, só no caso de testamento público, este sim dá para cumprir, pois fica registrado no tabelião, então neste caso de não ser testamento público, houve uma violação ao direito de personalidade do morto, em que a família terá direito de entrar com uma indenizatória por danos morais contra o sujeito que deu fim ao testamento, este é o entendimento fixado pela Jurisprudência.

Vamos começar pelo **testamento cerrado**, é um testamento particular, dos três testamentos ele é o único no qual o testador, o autor, o de cuius faz o testamento colocando-o no invólucro, depois vai até o tabelião para dizer que aquele é o testamento cerrado dele, o tabelião se limita a registrar que o testamenteiro está deixando um testamento cerrado, e quando ocorrer seu falecimento e alguém perguntar sobre o devido testamento, terá a notícia, mas vale ressaltar, que até então, ninguém sabe o conteúdo deste testamento.

Deve-se puxar o testamento cerrado após a morte do testamentário, sendo que este testamento geralmente não fica no tabelião, salvo quando o tabelião trabalhar com isso e quiser ficar na pose.

Com a morte do testamentário deve-se fazer **cumprir o testamento**, com isso o juiz ordena o detentor a apresentar o devido testamento, e caso esteja com um pingo sequer de cola arrebentado, ou algum rasgo, assim como uma linha cortada o testamento não servirá mais. Os herdeiros têm o direito de participar dessa audiência, onde conforme juiz vai lendo vai ditando o testamento para o escrevente que vai reduzindo a termo, ou seja, o escrevente vai registrando o testamento, cumprindo assim a fase de abertura e registro do testamento. O escrevente registra e já intimava o MP a se manifestar, onde o MP se manifesta e o juiz manda cumprir o testamento, sendo intimada a Fazenda Pública.

Algum herdeiro, questionando a validade de um testamento, deverá entrar com uma ação anulatória de testamento para tentar provar que o pai não estava em seu juízo perfeito ao redigir o testamento, mas vale ressaltar que esta é uma ação muito difícil de ganhar.

Independente do tipo de testamento sempre será nomeado um testamenteiro, ou seja, se há testamento deve haver testamenteiro, sendo testamenteiro a pessoa física que tem como encargo defender o testamento, que é a pessoa quem vai fazer tudo que for necessário para o cumprimento do testamento, Se no testamento, o de cujus deixou alguns encargos para os testamenteiros, quando a execução do testamento implicar em despesas para o testamenteiro, este terá direito de exigir ao juiz do inventário que sejam repassadas, ao inventariante, as despesas necessárias para desincumbência desse encargo.

O testamenteiro tem direito a remuneração, sendo esta chamada de vintena, que é o equivalente a vigésima parte da herança líquida, por isso se o testamenteiro achar necessário entrar com ação possessória para defender patrimônio ele entra, assim como se ver necessário tomar qualquer medida contra um dos defensores ele poderá tomar, pois ele é o defensor do testamento que tem como principal função fazer tudo aquilo quanto for necessário, para garantir o cumprimento das disposições de última vontade do morto. O ideal é que o testador, o autor do testamento, diga no próprio testamento quem será seu testamenteiro, mas caso ele não faça, o juiz nomeará um testamenteiro olhando pelo Artigo 617 do NCPC, onde o juiz nomeará o testamenteiro observando a mesma ordem do rol para nomeação do inventariante.

O testamenteiro terá direito à vintena supracitada, salvo se for herdeiro ou for casado com herdeiro, nestes casos ele perderá o direito a receber, a não ser que ele enjeite, ou seja, renuncie a parte dele na herança, assim ele poderá receber apenas a vintena do testamentário..

Quando o NCPC faz menção ao **testamento público**, sendo caracterizado como tal, pois o autor do testamento vai até o tabelião para registrar o testamento, ficando lá as notas para quem quiser é só pedir a certidão e será trazido o testamento, visto que ele é público, sendo o mais fácil de ser cumprido, já que o juiz simplesmente intima o tabelião para apresentar a certidão do traslado (cópia) testamento, simples assim.

Já o **testamento particular** é aquele feito a mão ou mecanizado pelo testador, mas não é levado para registro no tabelião, sendo assim não haverá informações quanto a ele no tabelião de notas, ele deverá ser lido na frente de no mínimo três testemunhas, sendo que estas deverão constar no texto do testamento. Ai na hora de cumprir o devido testamento, o juiz vai mandar procurar aonde está o escrito particular do morto, onde será vasculhado entre os pertences do morto para encontrar o escrito. Encontrado o testamento, para garantir seu registro e cumprimento, o juiz mandará marcar uma audiência

convidando os herdeiros a participarem, mas principalmente não poderá faltar a presença das testemunhas, pois são elas que ratificam a validade do testamento particular, por isso o juiz marca uma audiência que serão inquiridas as testemunhas quanto a validade do testamento, dizendo haver um testamento assinado por elas trazendo as devidas últimas disposições do morto, perguntando quanto a presença das mesmas, como testemunhas, no dia em que o testamento foi redigido, assim como a veracidade das últimas disposições faladas pelo morto, onde havendo conformação por parte das testemunhas, registrará o testamento e mandará cumpri-lo, ou seja, o juiz irá mandar inquirir as testemunhas, para assim confirmar a validade do testamento mandando registrar a termo e mandar cumprir. No caso de todas as testemunhas morrerem antes do devido procedimento, não haverá mais testamento, visto que morreram todas as testemunhas morrendo assim o próprio testamento.

Seguindo as fases processuais do testamento, após inquirir as testemunhas, leva a notícia do testamento para o procedimento do inventário. Sendo assim, esta é a partilha estabelecida em vida pelo de cujus, o cara que deixou o testamento, ou seja, havendo testamento será obrigatório ter inventário judicial.

Foram citadas, inicialmente, duas formas de partilha, sendo a primeira aquela estabelecida em vida pelo de cujus, e a segunda é a partilha amigável, sendo a mesma coisa que acordo ou negócio jurídico, onde os herdeiros chegaram a um acordo que independente do processo estar judicializado, ou não, os herdeiros podem firmar um acordo de como será dividido o patrimônio, chegando para o juiz o acordo dos herdeiros no meio do inventário, na fase de partilha, chegando o acordo dos herdeiros dizendo que para o herdeiro A: ficou 40%, já para o herdeiro B: ficou 30% e para o herdeiro C: ficou 30%, juiz não poderá deixar de homologar a partilha caso achar desigual, independente se partilhar resultar em lesar menor, pois o juiz não deve se meter em atos particulares, neste caso, ato de disposição patrimonial, deve apenas homologar da mesma forma que esta.

A **partilha amigável pode ser feita** de forma simples, com os herdeiros indo até um tabelião e fazendo uma escritura da partilha, sendo esta juntada aos autos do processo, podem os herdeiros assinarem uma petição em conjunto apresentando aos autos, podem apresentar um escrito particular dizendo a forma que eles querem, onde o advogado juntará com a petição inicial, o importante é que seja autêntico nascendo de todos os herdeiros, não podendo faltar nenhum, onde o juiz simplesmente homologa um negócio jurídico..

No Artigo 2027 CC, diz que da partilha amigável cabe ação anulatória, tendo como prazo para entrar com a devida ação de 1 ano após a prática do ato, sendo as mesmas razões dos vícios que invalidam o negócio jurídico em geral,

Agora vamos falar da **partilha judicial**, que trata de uma ação que o juiz deverá decidir como será dividido o patrimônio, pois os herdeiros não se afinaram chegando a um acordo sobre essa divisão, ou porque tem um incapaz (menor), nestes casos caberá ao juiz julgar quem ficará com o que na partilha, o NCPC traz que na hora da partilha ser julgada, nestas situações, os herdeiros têm direito de peticionar ao juiz dizendo quais são as suas preferências, sendo assim, quando uma partilha vai ser julgada, o herdeiro pode dizer para o juiz quais suas preferências, mas o juiz não está obrigado a atender isso, mas certamente ajuda muito o juiz na hora da partilha, aliás juiz bom e esperto, nestas situações, solta um despacho dizendo assim: - Diga aos herdeiros a respeito de suas preferências, dando um prazo para que todos digam quais suas preferências, incentivando assim um acordo entre as partes. Ou então, juiz marca uma audiência convidando os herdeiros a participarem, chama o MP mesmo sem haver menor, para tentarem fechar um acordo evitando juiz tomar decisão monocrática.

Se for inviável a divisão cômoda dos bens, na qual juiz se depara com situação em que é inviável a divisão cômoda dos bens, juiz tem 2 alternativas:

1 - Venda dos bens: sendo aquela venda que segue os parâmetros da execução, ou seja, quella venda em hasta pública, onde terá avaliação para ver quem dá mais, tendo uma segunda que poderá ser alienado o bem por 50%, ou seja, o juiz vai mandar alienar pelo sistema de execução.

2 - institui condomínio sobre a coisa: aqui o negócio vira uma balaião de gato, pois aqui ele já tentou vender, mas ninguém quis comprar, sendo assim ele institui condomínio.

Agora o NCPC também diz que 1 herdeiro pode evitar tanto de vender quanto em instituir condomínio. Pode, o herdeiro que tenha interesse, pagar a parte correlata aos outros herdeiros, ficar com todo o bem já que não há divisão cômoda, mas se por acaso alguém ou em algum concurso perguntarem sobre a possibilidade do uso de processo de licitação, vamos lembrar da situação e que mais de 1 herdeiro queira comprar todo o bem, nesta situação, decisão do juiz será decidida por licitação, sendo assim, quem pagar melhor leva o bem.

Pois bem, o juiz tem que julgar esse negócio, dizendo que não houve um acordo entre as partes, restando ao juiz julgar quem fica com o que decidindo a partilha com sua sentença. O NCPC incorporou algo que se falava a muito tempo na doutrina e na jurisprudência, sendo os critérios, ou

os princípios da boa partilha judicial que só terão cabimento quando juiz for julgar.

Princípios, ou critérios da boa partilha judicial

1 - Igualdade: o juiz vai procurar fazer essa partilha de forma igual para todos, se tem menor, incapaz, independente de for rico ou pobre, cabe a juiz decidir a partilha de forma igual, igualdade material.

2 - Comodidade: além do juiz tentar fazer uma divisão igual, deve atribuir aos quinhões a maneira mais cômoda possível para cada um dos herdeiros,

3 - Prevenção dos litígios: na divisão feita pelo juiz, ele deverá tentar estabelecer uma forma, na qual evite dar futuros problemas aos herdeiros, tentar evitar fazer uma divisão que seja futura fonte de conflitos, sendo assim

Um detalhe é a que a Jurisprudência traz que a combinação dos três princípios, pode redundar em uma desigualdade aritmética, mas, mesmo assim, a sentença será válida, sendo esta a melhor forma de dividir além de motivada, será válida a sentença mesmo que implique em uma desigualdade aritmética. Neste caso a lei não fala em limites, visto que foram os herdeiros os grandes responsáveis pelas coisas chegarem nessa situação, então são eles mesmos que deverão arcar com a própria discórdia.

Qual a Natureza Jurídica da sentença do inventário da partilha? Vamos pensar que saiu uma sentença dizendo que os herdeiros A, B e C são realmente herdeiros, sendo assim têm direito a sucessão, neste caso, o direito a sucessão dos herdeiros passou a surgir com a morte do de cujus, então a sentença apenas declara algo que se reporta ao passado, sendo assim a sentença que declara a partilha do inventário tem natureza jurídica declaratória, em relação ao direito a sucessão.

Agora a situação é a seguinte, eu sei que o direito sucessório surge lá atrás com a morte, sendo assim temos uma sentença declaratória, agora enquanto tudo isso não acontece os herdeiros não tem direito a nenhum bem específico do espólio, ou seja, mas eles ainda têm direito a tudo do mesmo jeito, por isso quando o juiz estabelece uma sentença dizendo qual o quinhão de cada um, essa sentença será constitutiva. Então a sentença que declara a partilha do inventário tem natureza jurídica dupla, sendo declaratória em relação ao direito de sucessão, e natureza constitutiva no que tange a atribuição dos quinhões, pois é a partir dali que passo a saber do que sou realmente dono.

Uma característica dessa sentença é que ela não faz coisa julgada material, podendo ser remexida futuramente se ocorrer alguns fatos, como

por exemplo, em casos de sobrepartilha, visto que surge um bem novo que não foi correlacionado, assim como caso apareça um outro herdeiro que poderá vir com uma petição de herança, onde os herdeiros que já receberam deverão devolver algo para o monte. Assim como se por acaso o até então morto reaparece, sendo comprovado que foi enterrado outro cadáver no seu lugar, então reabre, registra e manda cumprir novamente o testamento, por isso a sentença proferida não faz coisa julgada.

Quem paga os honorários do advogado do inventário? que são no mínimo 6% sobre a parte bruta (do total da herança), é certo que cada herdeiro que optou pelo seu advogado particular deverá pagar seu respectivo advogado, mas agora quanto ao advogado do espólio, aquele que foi nomeado pelo inventariante, vai receber em cima de tudo que deverá ser pago pelo espólio, por isso inventário é processo que o advogado não perde dinheiro, pois estes honorários são considerados créditos extraconcursais, inclusive serão recebidos na frente dos créditos trabalhistas, assim como antes do próprio tributo, pois foi você quem levou o processo nas costas, com o detalhe que os 6% é sobre a parte bruta e não a líquida, por isso esse é o melhor processo para ganhar dinheiro. Já os 6% de honorários do advogado particular será sobre o total correspondente a sua parte na herança.

O processo de inventário nunca será extinto sem julgamento do mérito, a não ser que hajam dois processos abertos tratando do mesmo inventário, pois neste caso haverá litispendência, mas caso contrário o processo sempre deverá ser julgado, pois há vários interesses relacionados a esta ação, como da própria fazenda pública, o processo pode até ser arquivado, como no caso de alguém não dar o devido andamento ao processo, geralmente após trinta dias ele será arquivado, podendo o juiz substituir o inventariante por outro para dar andamento ao processo, mas não ser extinto sem resolução do mérito.